



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000349/2006-88
Recurso nº 269.182
Resolução nº **3201-000.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALUMIGON ALUMINUM IND. E COM. METAIS NÃO FERROSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em processo administrativo fiscal no qual foi lançado auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência de apuração de omissão de receitas em fiscalização de IRPJ, no período entre os anos de 2001 e

2005, caracterizada por depósitos bancários junto a instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados foram considerados não comprovados, após intimação para tanto.

O crédito tributário lançado, à época, foi de R\$ 10.566.370,63, e foi aplicada a multa qualificada de 150%, em função de se considerar que o contribuinte teve a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição, na medida em que se declarou inativo nos anos-calendário de 2001 e 2002, ficou omissos nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, mantendo grande e incompatível movimentação financeira em instituições bancárias, além de não prestar esclarecimentos ou entregar a documentação solicitada pela fiscalização. Referida multa foi agravada para 225%, pelo fato de a empresa não ter atendido as intimações e apresentado os documentos solicitados.

Ocorre que, há nos autos (às fls. 776), Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora e datado de 15 de janeiro de 2009, considerando que não houve a interposição de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, através de Termo de Vistas Processuais e Ciência (fls. 755), datado de 26 de novembro de 2008, logo, o prazo para interposição do recurso se encerraria no dia 29 de dezembro de 2.008 (posto que o dia 26 de dezembro daquele ano foi decretado ponto facultativo).

Às fls. 781 e seguintes dos autos, foi juntada petição do contribuinte, na qual se faz referência ao recurso voluntário apresentado em 19 de dezembro de 2.008, portanto, dentro do prazo legal.

VOTO

Tendo em vista que o presente feito foi encaminhado a este Conselho Administrativo e considerando que não há qualquer referência nos autos de intimação do contribuinte para apresentar prova da interposição tempestiva do recurso voluntário em questão, VOTO, para converter o julgamento do presente recurso em diligência para que a autoridade preparadora informe a este Colegiado se há qualquer registro do protocolo do recurso no dia 19 de dezembro de 2.008, conforme alega o contribuinte, e intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do protocolo do recurso voluntário interposto, a fim de possibilitar a este Colegiado a apreciação da tempestividade do mesmo. É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 05/05/2011 10:15:06.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 05/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 03/06/2011 e MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 05/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0220.16361.EOAQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2B3E74D9E269EEE9BAC31DCA9D7F05EC2D1BAD50